



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 24 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.420

Recurso nº - 83.467 - IRPJ - EX: DE 1975

Recorrente DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - DECADÊNCIA - Estando o crédito tributário constituído dentro do prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

PASSIVO FICTÍCIO - Consideram-se receitas desviadas, sujeitas à incidência do tributo, a existência de títulos e outras obrigações já liquidadas e mantidas em exigibilidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 24 de junho de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0380/003.021/80

RECURSO N.º: 83.467

ACÓRDÃO N.º: 101-72.420

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, Estado do Ceará, recorre a este Conselho a empresa DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA., sediada na cidade de Fortaleza (CE), para pleitear a reforma da decisão da autoridade julgadora singular.

2- A exigência tributária, no valor de Cr\$ 982.961,00, constituída através do Auto de Infração de fls. 03/04, referente a irregularidades apuradas nos exercícios de 1975 e 1976, assim discriminadas:

2.1 - Exercício de 1975

Passivo fictício e omissão de receitas de vendas de mercadorias apuradas através de Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual.

2.2 - Despesas de manutenção de capital de giro próprio.

3. A impugnação às fls. 08/13 aceitou a tributação do exercício de 1976, recolhendo o imposto e acréscimos legais, conforme DARF de fls. 15. Relativamente ao exercício de 1975, ano-base de 1974, alegou que o lançamento teve por base o fato gerador ocorrido em 31/12/74, havendo decaído o direito de a Fazenda Pública

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0380/003.021/80

Acórdão nº 101-72.420

blica constituir o crédito em 31/12/79.

4. A informação fiscal de fls. 17/20 propôs a manutenção da exigência, porque não havia caducado, em 26/03/80 (data da lavratura do Auto de Infração), o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário com fato gerador datado de 31/12/74.

5. O Delegado da Receita Federal em Fortaleza, pela Decisão nº 36/81, julgou a ação fiscal procedente, porque não caducou o direito de a Fazenda Pública apurar o crédito tributário antes de decorrido o prazo de 5 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

6. Tempestivamente, o Contribuinte interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 35/40, arguindo basicamente as mesmas razões expendidas na peça reclamatória e que são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

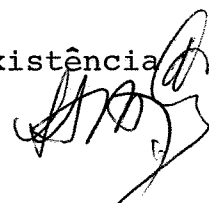
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O principal efeito da decadência é o de extinguir o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

2. O art. 173 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66) determina as datas do início do prazo decadencial. Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04 em 26/03/80. De acordo com o dispositivo legal citado (art. 173 do CTN), ainda não se encontrava alcançada pela decadência a constituição do crédito tributário do exercício de 1975, salvo se a declaração de rendimentos da pessoa jurídica tivesse sido entregue antes de 26/03/75. Entretanto, isto não restou provado nos autos.

3. Por outro lado, cumpre ressaltar que a existência



de títulos e outras obrigações já liquidadas e mantidas em exigibilidades, é considerada omissão de receita e, como tal, tributadas no exercício a que corresponderem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

